



JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uberaba-MG
1ª VARA

1ª Vara/Uberaba
Fls. 989
Rubrica

CLASSE 1100	: AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
PROCESSO	: 6311-33.2010.4.01.3802
REQUERENTE	: AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA
REQUERIDA	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Em síntese, com a presente Ação Ordinária Declaratória de Produtividade mediante a Produção de Prova Pericial Judicial e conseqüente Declaração de Indesapropriabilidade, a empresa autora pretende provimento judicial, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, para que obste qualquer início de vistoria do imóvel especificado nesta ação para fins de reforma agrária anunciada e de conhecimento geral, bem como que esse sobrestamento vá até o julgamento final da presente ação, de modo a evitar possível invasão do bem e assim inviabilizar a correta apuração da produtividade da Estância Santa Bárbara pretendida nesta demanda. Requereu, ainda, a imediata realização de prova de prova pericial com o objetivo de aferir a produtividade do imóvel em questão.

Para justificar o seu pedido de antecipação de tutela, a autora alegou em resumo, o seguinte:

1) A autora é proprietária do imóvel rural denominado Estância Santa Bárbara, com área de 444,3000 há, situado neste Município de Uberaba-MG, o que é produtivo e sempre foi explorado em conformidade com a lei, atuando no ramo da pecuária de elite, com produção e transferência de embriões, com tecnologia de ponta, com participação em exposições e leilões;

2) A partir de denúncias de ordem criminal contra os sócios da empresa autora, foi deferido pedido cautelar de sequestro já concretizado em imóveis rurais e semoventes de propriedade da autora, dentre os quais está o imóvel rural tratado nesta ação (Fazenda Santa Bárbara);

3) Depois do aludido sequestro, o INCRA requereu autorização para vistoriar os bens imóveis seqüestrados, o qual foi deferido inicialmente, porém, em face de pedido de reconsideração aviado pela autora, obteve-se decisão judicial, transcrita parcialmente à fl. 06 dos autos, a qual deixou claro que o INCRA não poderia se valer da primeira decisão

1ª Vara Uberaba
Fls. 310
Rubrica

Cont. Dec. Proc. n. 6311-33.2010.4.01.3802
FL 2

daquele como se fosse uma “carta em branco”, de modo a desobedecer o que estabelece a lei quanto aos critérios da desapropriação;

4) Sustentou, ainda, que o INCRA se apresentou na Fazenda Espírito Santo, no Estado do Pará, em 10-12-2009, sem prévia notificação da proprietária do imóvel para efetuar vistoria para fins de reforma agrária, conforme faz prova o boletim de ocorrência juntado aos autos, sendo que tal atitude do INCRA rendeu ensejo ao mandado de segurança nº 2009.39.01.002222-3, no qual foi concedida a segurança para suspender as vistorias em imóveis de propriedade da autora que eram objeto de invasão, conforme consta da cópia da sentença apresentada ao processo;

5) Segundo a autora, o mesmo aconteceu em relação à sua Fazenda Santa Bárbara, situada no Município de Amparo, quando o INCRA, no dia 11-12-2009, sem prévia notificação, visitou o imóvel para vistoriá-lo, sendo que o art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/93 estabelece ser necessária a prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante de imóvel a ser vistoriado para fins de desapropriação;

6) A autora defendeu ainda que embora o imóvel localizado na cidade de Uberaba-MG não tenha sido invadido por movimentos sociais de trabalhadores sem terra, é perfeitamente factível que a autarquia requerida possa instaurar procedimento administrativo sem notificar a autora com antecedência como já fez em outras propriedades suas;

7) A autora alegou que a possível vistoria, pelo INCRA, na Fazenda Santa Bárbara em Uberaba-MG, a qual tem excelente exploração produtiva, é público e notoriamente que será realizada sem a isenção ou objetivo de apurar a sua produtividade, mas visará declará-la improdutiva, independentemente da excelente exploração e, por isso, buscou o Judiciário para resguardar seus direitos.

Com a petição inicial (fls. 03-26) foram apresentados os documentos de fls. 27-987.

É o sucinto relatório. Passo à decisão.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a presença de prova inequívoca, hábil a tornar verossímeis as alegações do polo ativo, conjugada com a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

1ª Vara/Uberaba
Fls. 931
Rubrica

Cont. Dec. Proc. n. 6311-33.2010.4.01.3802
Fl. 3

Com efeito, a partir de uma análise da documentação acostada à petição inicial, vislumbro que a matéria versada na petição inicial merece acolhimento mediante a antecipação dos efeitos da tutela.

Veja-se que as notas fiscais apresentadas, por cópia, às fls. 77-100 e também os documentos de fls. 101-177 demonstram que, a princípio, o imóvel rural Estância Santa Bárbara, de propriedade da autora, possui plena atividade produtora.

Os documentos de fls. 179 até 258 demonstram o quanto alegado pela autora no tocante ao processo judicial criminal em que se autorizou primeiramente o sequestro de bens e também que o INCRA pudesse implementar diligências nos imóveis sequestrados, comprovou também a manifestação do Ministério Público Federal e a correspondente decisão judicial que deixou claro que aquele juízo jamais autorizou o INCRA a descumprir a legislação relativa à desapropriação para fins de reforma agrária.

Há, ainda, de se sopesar em prol da tese esposada na petição inicial, o conteúdo da sentença proferida no mandado de segurança nº 2009.2222-3, cuja cópia foi encartada às 253-258, na qual ficou evidenciado que o pleito da impetrante (ora autora) foi julgado procedente para determinar à autoridade impetrada, Superintendente Regional do INCRA, que se abstivesse de realizar vistoria nas fazendas indicadas naquele *mandamus*, de propriedade da autora.

Nas fls. 279-296, a autora apresentou um laudo de avaliação relativo à Estância Santa Bárbara, realizado em 17 de março de 2010, no qual dois engenheiros avaliaram a fazenda em R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Demais disso, às fls. 360-405, a autora apresentou um laudo de comprovação do grau de utilização da terra (GUT) e do grau de eficiência na exploração (GEE), no qual se apurou que o GUT equivale a 86,63% e o GEE a 307,21%, chegando-se, ao final, à conclusão de que a fazenda Estância Santa Bárbara "apresenta uma excelente infraestrutura para a exploração agropecuária pecuária de gado de corte em regime intensivo, sendo principalmente ocupada por pastagens, em bom e ótimo estado de conservação. Possui benfeitorias de suporte à produção pecuária, além de outras benfeitorias extras, possibilitando a prática de uma atividade pecuária eficiente, com a aplicação de alto nível tecnológico em seus processos produtivos. Por todo o exposto neste laudo conclui-se que o imóvel Estância Santa Bárbara é propriedade de elevado grau produtivo."

1ª Vara/Uberaba
Fls. 392
Rubrica

Cont. Dec. Proc. n. 6311-33.2010.4.01.3802
Fl. 4

gerando empregos, desenvolvimento e riqueza, dentro da observância de todos os ditames legais e sociais." – fl. 405.

Ou seja, os índices apurados quanto ao imóvel rural da autora são superiores àqueles considerados nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 8.629/93, que assim dispõe:

"Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), ..."

Esclareça-se, por oportuno, que embora os laudos apresentados pela autora constituam um trabalho extrajudicial, as informações expostas não podem ser desprezadas, de plano, pelo juízo, sobretudo porque prestadas em trabalho técnico assinado por profissionais, a princípio, qualificados.

Além disso, a autora apresentou vasta prova documental de que o imóvel rural em questão está em plena atividade, caracterizando-se um imóvel produtivo.

Nesse contexto, afigura-se plausível a pretensão da autora, porque o artigo 185, inciso II, da Constituição Federal, estabelece ser insuscetível de desapropriação, para fins de reforma agrária, a propriedade produtiva.

A propósito, colaciono alguns julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, os quais expressam o entendimento sufragado da Jurisprudência no tocante à imunidade de imóvel produtivo à desapropriação, *in verbis*:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO QUE VISA À DECLARAÇÃO DE QUE O IMÓVEL RURAL DO AUTOR É PRODUTIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE. SENTENÇA CITRA PETITA.

1ª Vara/Uberaba	493
Fis.	
Rubrica	

Cont. Dec. Proc. n. 6311-33.2010.4.01.3802
Fl. 5

CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. LAUDO OFICIAL. ACOLHIMENTO PELO JUIZ. LEGITIMIDADE. 1. Improcedência da preliminar de que a sentença incidiu em julgamento "citra petita", uma vez que esse vício somente ocorre quando um dos pedidos formulados pelo autor não é objeto de apreciação judicial, e não quando o juiz afasta as alegações do réu de forma sucinta e acolhe o pedido formulado pelo autor (CPC, artigos 128 e 460). Precedentes desta Corte. 2. Inexistência de cerceamento de defesa, porquanto ao recorrente foi aberta oportunidade **processual** para se manifestar sobre o laudo pericial, bem como porque os esclarecimentos requeridos no prazo para a apresentação do memorial, além de serem intempestivos, foram considerados desnecessários por decisão suficientemente fundamentada, inclusive no parecer técnico apresentado pelo Ministério Público Federal. 3. Tendo o perito oficial constatado que a propriedade rural dos autores é produtiva, e não havendo o réu demonstrado que essa conclusão se baseia em premissas falsas, impõe-se seja julgado procedente o pedido para declarar o **imóvel** em causa **produtivo** na forma da lei (Lei 8.629/1993, artigo 6º, §§ 1º e 2º), e, portanto, imune à **desapropriação**-sanção para fins de reforma agrária (Constituição, artigo 185, inciso II). 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (TRF/1ª Região. AC 200035000204046. DJ DATA:24/08/2007, pag.62)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **DESAPROPRIAÇÃO**. REFORMA AGRÁRIA. PERÍCIA. **IMÓVEL PRODUTIVO**. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. I - No curso da ação de **desapropriação** por interesse social para fins de reforma agrária, dada sua natureza sumária, não há espaço para se discutir acerca da classificação de produtividade do **imóvel rural**, devendo a controvérsia a respeito ser instaurada em ação própria. II - No bojo da referida ação de **desapropriação**, porém, sendo realizada perícia para se definir a justa indenização, e do laudo oficial restando comprovado tratar-se de **imóvel produtivo**, que cumpre sua função social, revela-se oportuna e apropriada a decisão judicial que determina a suspensão de qualquer iniciativa tendente a se prosseguir com os assentamentos, lastreada que se encontra no poder geral de cautela do Juiz, de que tratam os artigos 798/9, do CPC, ainda mais quando, em relação ao **imóvel** tramita Ação de Nulidade de Ato Jurídico, tendente a desconstituir sua caracterização como **imóvel improdutivo**. III - Improvimento do agravo. Decisão confirmada". (TRF/1ª Região. AG 200101000472042. DJ DATA:05/12/2005, pag. 86).

1ª Vara/Uberaba	994
Fis.	3
Rubrica	

Cont. Dec. Proc. n. 6311-33.2010.4.01.3802
Fl. 6

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE **IMÓVEL RURAL**. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. GRAU DE PRODUTIVIDADE DO **IMÓVEL**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFICAZ DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Hipótese em que a sentença de primeiro grau de jurisdição, integralmente confirmada pelo Tribunal de origem, reconheceu a procedência da presente ação, na qual se busca comprovar que o **imóvel rural** em questão é **produtivo**, insuscetível, portanto, de **desapropriação** para fins de reforma agrária, por dois fundamentos distintos: (a) “o **imóvel** em questão era, tanto na época da vistoria administrativa impugnada como ao tempo da perícia judicial, **produtivo** e, por conseguinte, imune à **desapropriação** por interesse social para fins de reforma agrária, nos termos do art. 185, II, da C.R. De 05.10.88, devendo-se, por conseguinte, declarar nulo o ato administrativo de vistoria, bem como dos demais atos deles subsequentes”; (b) “ainda que assim não fosse, ou seja, ainda, que fosse constatada a improdutividade do **imóvel** em questão, ou o descumprimento da sua função social, nos demais aspectos, a vistoria administrativa haveria de ser anulada, eis que fora considerado o **imóvel** como um todo, desconsiderando-se a sucessão hereditária ocorrida”. 3. Ainda que esta Corte acolhesse um dos argumentos do recorrente, de que o **imóvel** deve ser considerado como um todo, desconsiderando-se o fracionamento decorrente da sucessão hereditária, ficaria incólume o outro fundamento da sentença e do aresto impugnado, relativo à produtividade do **imóvel**, tendo em vista a impossibilidade de conhecimento do recurso especial nesse aspecto. Isso, porque as instâncias ordinárias concluíram pela produtividade do **imóvel** em tela com fundamento na prova pericial produzida, tornando inviável o reexame da matéria em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não consegue infirmar todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 5. É inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática. 6. Recurso especial não-conhecido”. (STJ. RESP 200701465331. DJE DATA:21/05/2008).

1ª Vara/Uberaba
Fls. 995
Rubrica

Cont. Dec. Proc. n. 6311-33.2010.4.01.3802
Fl. 7

Dessa forma, a teor do que preconiza o § 7º do art. 273 do CPC, é possível a concessão de medida cautelar em caráter incidental, em ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando presentes os respectivos pressupostos, sendo que, na hipótese vertente, restaram configurados os requisitos indispensáveis à concessão de medida liminar, sobretudo para assegurar o resultado útil de eventual julgamento de procedência.

Isso porque a autora demonstrou que, em princípio, o imóvel rural Estância Santa Bárbara é produtivo e que a atitude do INCRA, constatada em relação a outros imóveis de sua propriedade, fez com que tivesse o fundado receio de experimentar uma vistoria em sua fazenda para fins de reforma agrária com as demais consequência advindas desse procedimento, afigurando-se, portanto, presentes os requisitos indispensáveis à concessão de um provimento liminar, ou seja, o fundamento relevante e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER INCIDENTAL** (CPC, art. 273, § 7º), para determinar ao INCRA que se abstenha de promover qualquer ato tendente a vistoriar o imóvel rural da autora para fins de reforma agrária, denominado Estância Santa Bárbara, situado neste Município de Uberaba-MG.

Verifico, outrossim, ser plausível o requerimento da autora para a imediata realização de prova pericial, já que o exame técnico é imprescindível à espécie dos autos, pelo que nomeio perito oficial o engenheiro agrônomo Dr. Mauro Ferreira Machado, com endereço na Rua Água Marinho, 158, Uberaba/MG.

Cumprir destacar que a presente decisão não tem o condão de interferir de qualquer forma que seja na ordem judicial de sequestro de bens, conforme determinação no processo criminal nº 2009.61.81.005401-6 mencionado na exordial, pois o assunto tratado aqui se refere especificamente à pretensão da autora de comprovar a produtividade do imóvel rural Estância Santa Bárbara, visando evitar a sua desapropriação para fins de reforma agrária.

Portanto, cite-se e intime-se o INCRA, com as legais advertências, para imediato cumprimento deste provimento judicial de obrigação de não fazer, bem assim para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo da contestação.

1ª Vara/Uberaba
Fa. 396
Rubrica

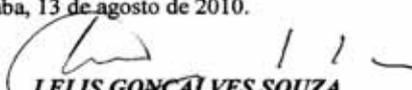
Cont. Dec. Proc. n. 6311-33.2010.4.01.3802
Fl. 8

Apresente a autora seus quesitos bem como indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 10 dias.

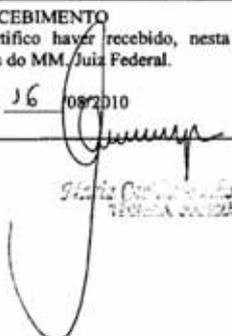
Dê-se ciência desta decisão ao referido juízo criminal. Oficie-se.

Intimem-se.

Uberaba, 13 de agosto de 2010.


LELIS GONÇALVES SOUZA
Juiz Federal

RECEBIMENTO
Certifico haver recebido, nesta data, os autos do MM. Juiz Federal.
Em 16 08/2010


LELIS GONÇALVES SOUZA
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA-MG

Justiça Federal
497
00
Uberaba - MG

CERTIDÃO

Certifico haver expedido:

Mandado de Citação

Mandado de Citação e Intimação

Mandado de Citação, Penhora e Avaliação

Mandado de Penhora e Avaliação

Mandado de Prisão

Mandado de Intimação _____

Ofício nº _____

e o(s) encaminhado à Central de Mandados. Dou fé.

Uberaba, 17 / 1 / 09 / 2009 / 10.

Camila

p/ Diretor (a) de Secretaria da 1ª Vara

CEMAN UJI

Camila Caetano de Freitas
RG: 13.286.468-SSP/MG
Estagiária

CERTIDÃO

Certifico *haver expedido ofício nº 1083-2010-6ECIV, via A.R., cópia a seguir*

Dou fé.

Uberaba, 17 / 1 / 09 / 2010

Camila

DIRETOR DE SECRETARIA

Camila Caetano de Freitas
RG: 13.286.468-SSP/MG
Estagiária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG

Av. Maria Carmelita Castro Cunha, 30, Vila Olímpica, CEP 38065-320 - UBERABA - MG Fone: (034)2103-5137 1ª VARA



Ofício nº1083 - 2010-SECIV

Processo nº 6311-33.2010.4.01.3802 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS - 1900

Autor(es): AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S/A

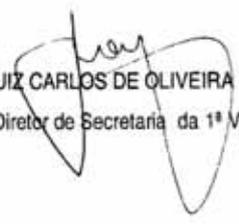
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Uberaba, 16 de Agosto de 2010.

Senhor Diretor,

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Subseção Judiciária, ENCAMINHO a Vossa Senhoria, para ciência, cópia da decisão de fls. 989-996, que DEFERIU MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER INCIDENTAL, nos autos em epígrafe, para instruir o Processo Criminal autuado sob o nº 2009.61.81.005401-6.

No ensejo, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.


LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VAZ
Diretor de Secretaria da 1ª Vara

Ilmo(a). Sr(a).
MD. DIRETOR DE SECRETARIA DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM
CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
Rua Ministro Rocha Azevedo, 25 6º andar Cerqueira César
SÃO PAULO - SP
CEP: 01410-001